



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.770 - SC (2008/0178679-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **DAMARISS ÉRIKA PEREZ CAMPOS**
ADVOGADO : **CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC**
ADVOGADO : **IRINEU RAMOS FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.

2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.

3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei.

4. Recurso especial provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.770 - SC (2008/0178679-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : DAMARISS ÉRIKA PEREZ CAMPOS
ADVOGADO : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC
ADVOGADO : IRINEU RAMOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto por DAMARISS ÉRIKA PEREZ CAMPOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 161e):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA.

O exercício de qualquer profissão no Brasil demanda proficiência na língua portuguesa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 213/219e).

Nas razões de recurso especial (fls. 221/270e), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º e 15 da Lei 3.268/57, sob o argumento de que a Resolução 1.712/03, editada pelo Conselho Federal de Medicina, ao exigir o certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, extrapolou os limites legais, na medida em que nem a Lei 3.268/57 nem o Decreto 44.045/58 estabelecem a referida exigência para o exercício profissional e para inscrição no respectivo órgão de classe.

Afirma, nesse contexto, que: a) os Conselhos Regionais e Federal de Medicina não possuem competência para editar normas internas que impliquem limitações à inscrição em seus quadros, não previstas em lei; b) "a lei outorgou ao Conselho Federal a competência administrativa de organizar e regular o funcionamento dos Conselhos Regionais de Medicina, mas não a competência de organizar e regular o exercício da profissão médica"; c) "o Decreto 44.045/58, que dispôs sobre o exercício da profissão de médico, exige, além do diploma de conclusão de Curso Superior de Medicina devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou revalidado em conformidade com a legislação em vigor, tão somente o registro no órgão competente, não fazendo qualquer referência, no caso de médicos estrangeiros, ao Exame de proficiência em Língua Portuguesa"; d) "qualquer limitação ao exercício da profissão depende de lei, em sentido formal, conforme exige o artigo 5º, XIII, da CF, bem como tal restrição compete à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União (artigo 22, XVI, CF). Destarte, não prevendo a Lei nº 3.268/57, que regulamenta a profissão de médico, o referido certificado como requisito para o exercício profissional e para a inscrição no órgão de classe, não poderia o Conselho Federal de Medicina, por meio de resolução, fazê-lo, uma vez que extrapolou a competência que a referida norma o conferiu"; e) a competência dos órgãos de classe para expedir resoluções não é ilimitada. "Essa prerrogativa atribuída ao Conselho tem apenas natureza complementar e deve ser desempenhada à luz da lei preexistente, estando impedido de exorbitar e criar normatividade para inovar a ordem jurídica".

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 374 e), e admitido o recurso na origem (fl. 375e), subiram os autos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, por seu provimento, por entender que, "não exigindo a Lei nº 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58, que regulamentam o exercício da profissão de médico, a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para fins de registro profissional, é irregular a sua cobrança pela Resolução nº 1712/2003/CFM (fls. 44/45). O ato normativo infralegal possui função meramente integrativa da norma e não pode restringir a obtenção do registro profissional, sob pena de afronta ao princípio da legalidade" (fls. 382/386e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.770 - SC (2008/0178679-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.

2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.

3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei.

4. Recurso especial provido. Segurança concedida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatado, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º e 15 da Lei 3.268/57, sob o argumento de que a Resolução 1.712/03, editada pelo Conselho Federal de Medicina, ao exigir o certificado de proficiência na língua portuguesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nível avançado, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, extrapolou os limites legais, na medida em que nem a Lei 3.268/57 nem o Decreto 44.045/58 estabelecem a referida exigência para o exercício profissional e para inscrição no respectivo órgão de classe.

Afirma, nesse contexto, que: a) os Conselhos Regionais e Federal de Medicina não possuem competência para editar normas internas que impliquem em limitações à inscrição em seus quadros, não previstas em lei; b) "a lei outorgou ao Conselho Federal a competência administrativa de organizar e regular o funcionamento dos Conselhos Regionais de Medicina, mas não a competência de organizar e regular o exercício da profissão médica"; c) "o Decreto 44.045/58, que dispôs sobre o exercício da profissão de médico, exige, além do diploma de conclusão de Curso Superior de Medicina devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou revalidado em conformidade com a legislação em vigor, tão somente o registro no órgão competente, não fazendo qualquer referência, no caso de médicos estrangeiros, ao Exame de proficiência em Língua Portuguesa"; d) "qualquer limitação ao exercício da profissão depende de lei, em sentido formal, conforme exige o artigo 5º, XIII, da CF, bem como tal restrição compete à União (artigo 22, XVI, CF). Destarte, não prevendo a Lei nº 3.268/57, que regulamenta a profissão de médico, o referido certificado como requisito para o exercício profissional e para a inscrição no órgão de classe, não poderia o Conselho Federal de Medicina, por meio de resolução, fazê-lo, uma vez que extrapolou a competência que a referida norma o conferiu"; e) a competência dos órgãos de classe para expedir resoluções não é ilimitada. "Essa prerrogativa atribuída ao Conselho tem apenas natureza complementar e deve ser desempenhada à luz da lei preexistente, estando impedido de exorbitar e criar normatividade para inovar a ordem jurídica".

Assiste razão à recorrente.

A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58.

O art. 1º da Resolução 1.712/03 do CFM prevê a exigência, para estrangeiros, de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – CELPE-BRAS, em nível avançado, expedido pelo Ministério da Educação, *in verbis*:

Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível avançado, expedido pelo Ministério da Educação.

Por sua vez, a Lei 3.268/57 e o Decreto 44.045/58 exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. Não há nenhuma exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa. Logo, a Resolução 1.712/03 do CFM é manifestamente ilegal, por fazer exigência não prevista em lei, o que enseja violação do princípio da reserva legal.

Convém transcrever os dispositivos da referida lei e do decreto que tratam da matéria, nos termos seguintes:

Lei 3.268/57:

Art . 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.
- j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e
- l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

(...)

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;**
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

(...)

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (original sem grifo)

Decreto 44.045/58:

Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

a) nome por extenso;

b) nacionalidade;

c) estado civil;

d) data e lugar do nascimento;

e) filiação; e

f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;

b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);

c) prova de habilitação eleitoral,

d) prova de quitação do imposto sindical;

e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e

g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 2º Quando o médico já tiver sido registrado pelas Repartições do Ministério da Saúde até trinta (30) de setembro de 1957, sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina prescindirá da apresentação de diplomas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, contanto que conste prova de registro naquelas Repartições do Ministério da Saúde.

§ 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

Art. 3º A efetivação real do registro do médico só existirá depois da sua inscrição nos assentamentos dos Conselhos Regionais de Medicina e também depois da expedição da Carteira Profissional estatuída nos artigos 18 e 19 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, cuja obtenção pelos interessados exige o pagamento prévio desse documento e o pagamento prévio da primeira anuidade, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do presente regulamento.

Parágrafo único. Para todos os Conselhos Regionais de Medicina serão uniformes as normas de processar os pedidos de inscrição, os registros e as expedições da Carteira Profissional, valendo esta como prova de identidade e cabendo ao Conselho Federal de Medicina, disciplinar, por 'atos resolutórios', a matéria constante deste artigo. (original sem grifo)

Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.

Cumpre salientar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II), e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental do cidadão (CF/88, art. 5º, XIII).

Nesse contexto, resolução é ato normativo que se subordina à lei e à Constituição Federal, de modo que não é admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, tendo em vista ser vedada, pelo ordenamento jurídico, a edição de "regulamentos autônomos".

No sentido da impossibilidade de resolução de conselho de fiscalização profissional fazer restrições ou exigências além dos limites previstos em lei, podem ser citados os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ.

1. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'f', da Lei n.º 5.517/68.

2. Isto porque a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados 'regulamentos autônomos', vedados em nosso ordenamento jurídico.

(...)

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (REsp 828.798/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/06)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. RESOLUÇÃO 691/2001. EXAME DE CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. FALTA DE PREVISÃO NA LEI Nº 5.517/68. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGAR, DESDE LOGO, SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AgRg no Ag 888.968/DF, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 12/5/08)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. RESOLUÇÃO 691/2001. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. 'O Exame Nacional de Certificação Profissional - fixado pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -, como requisito para a obtenção do registro profissional, não encontra amparo na Lei 5.517/68. Exigir-se tal requisito caracteriza conduta manifestamente ilegal.' (REsp 718.400/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.08.2007).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 890.801/CE, Primeira Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31/10/08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

(...)

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 507.769/SC, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/3/07)

ADMINISTRATIVO. CREA. FIRMA INDIVIDUAL DE MONTAGEM E COLOCAÇÃO DE QUADROS ELÉTRICOS. TITULARIDADE . INSCRIÇÃO NO CREA. RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA.

I - A Resolução nº 336/89 do CONFEA desbordou dos limites legais ao impedir a inscrição de firma individual junto ao CREA daqueles titulares que não detêm formação técnica na área de engenharia.

II - Na hipótese dos autos a firma individual dedica-se à montagem e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocação de quadros elétricos, constando do seu quadro funcional engenheira para a prestação de responsabilidade técnica pela firma individual.

III - Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, atinentes ao exercício profissional da engenharia, não restringem a titularidade de firma, seja individual ou limitada, apenas destacam a necessidade do competente registro no conselho regional bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, os quais deverão responsabilizar-se pelos serviços.

IV - Recurso especial improvido. (REsp 892.079/RS, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/12/07)

Ressalta-se, por oportuno, que não se pretende aqui afastar a importância da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil. Apenas o que se sustenta é a impossibilidade de utilização de resolução, como norma de caráter infralegal, para regulamentar a exigência, criando, assim, uma restrição ao exercício da profissão, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM.

Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, conforme anteriormente salientado, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei.

Por fim, a título de esclarecimento, cumpre salientar que a Resolução 1.712/03, a qual exigia a proficiência em nível avançado, foi revogada, vigendo, atualmente, a Resolução 1.831/08, que passou a exigir, para registro do diploma estrangeiro revalidado no Brasil, a aprovação no exame de proficiência realizado pelo MEC em nível intermediário superior. Destarte, considerando que a ora recorrente apresentou o CELPE-BRAS de nível intermediário superior (fls. 91/92 e 138/144), conclui-se o preenchimento do mencionado requisito.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para conceder a segurança**, a fim de determinar que o CRM/SC abstenha-se de exigir da recorrente/impetrante, como condição para sua inscrição no respectivo conselho profissional, a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, **de nível avançado**. Custas *ex legis*. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0178679-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.080.770 / SC

Número Origem: 200772000058866

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMARISS ÉRIKA PEREZ CAMPOS

ADVOGADO : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- CRM/SC

ADVOGADO : IRINEU RAMOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária